



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-27.2015.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**01 APELANTE:** Cícero Hermínio do Nascimento Filho

**ADVOGADOS:** Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB nº 11.967) e outros

**02 APELANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADOS:** Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Emanuella Maria de Almeida Medeiros(OAB/PB nº 18.808), Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126), Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB nº 12.838), Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB nº 17.879), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB nº 12.946) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB nº 18.204)

**03 APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

**APELADOS:** Os mesmos

**REMETENTE:** Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. COBRANÇA. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA MP Nº 185/2012. SÚMULA 51 DO TJPB. NECESSÁRIA A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO TERCEIRO APELANTE. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO, DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO TERCEIRO APELO.**

— De acordo com a Súmula nº 51 do TJPB, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

— Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **remessa oficial e apelações cíveis** interpostas nos autos da Ação Revisional de Proventos ajuizada por **Cícero Hermínio do Nascimento Filho** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 53/58, julgando procedente, em parte, o pedido, para reconhecer o direito do autor em perceber os anuênios nos valores descongelados, até 27/01/2012, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referentes ao período não prescrito, com juros e correção monetária.

O primeiro apelante, em suas razões recursais (fls. 61/75), requer que o anuênio seja descongelado e devidamente atualizado na razão de 1% (um por cento) do soldo, por cada ano de efetivo serviço prestado, nos termos do art.12, *caput*, da lei nº 5.701/93, até a publicação da MP 185/2012.

A segunda apelante, **PBPREV – Paraíba Previdência**, às fls. 76/83, assegura que a LC nº 50/2003 se aplica aos militares.

O terceiro apelante, **Estado da Paraíba** (fls. 86/97), assegura que o autor/apelado não faz jus à atualização dos anuênios.

Contrarrazões às fls. 99/113.

Às fls. 115/116, o Estado da Paraíba apresentou petição requerendo a desistência do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 125/126, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.*

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

Depreende-se dos autos ter o autor (primeiro apelante) ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Pois bem. Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

*Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações*

*percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.*

*Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria.

*“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

*“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”*

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação a forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

*art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.*

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula nº 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

**Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.**

Sendo assim, o autor (primeiro apelante) tem direito de ver implantado em seu contracheque o valor descongelado do anuênio, atualizado na forma do artigo 12 da Lei nº 5.701/93, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, bem como, receber os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito.

Nesse sentido, já decidiu o TJPB:

“Com efeito, é devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal. Nessa trilha de ideias, **o reparo**

que deve ser feito na sentença é aquele pleiteado pelo autor em seu apelo, qual seja a inclusão da ordem de atualização do valor do anuênio, para que seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012. Isso porque, se restou demonstrado – e asseverado durante toda a fundamentação da sentença – que o referido adicional não poderia ter sido congelado a partir da Lei nº 50/03 (como procedido pelo Estado) mas somente a partir da edição da MP 185/2012, é imperativo que, além da condenação ao pagamento das diferenças verificadas durante o período, conste na parte dispositiva da sentença a determinação de atualização da importância percebida pelo autor a tal título, para que o anuênio seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da MP 185/2012. Como não houve essa espécie de determinação na parte dispositiva da sentença, faz-se mister que também passe a constar tal ordem de atualização, devendo o recurso do promovente ser parcialmente e não totalmente provido, apenas porque este requereu o descongelamento até a edição da Lei nº 9.703, de maio de 2012, enquanto, pelas razões supra, a atualização deve ocorrer até a entrada em vigor da MP 185, de janeiro de 2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00324809720138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 24-11-2015)

### **DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA**

O terceiro apelante formulou pedido de desistência do apelo.

Nos termos do art. 998 do CPC/2015, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

*Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

De igual forma, dispõe o art. 127, XXX do Regimento Interno desta Egrégia Corte que, caberá ao relator, dentre outras atribuições:

*XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.*

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO-LHE PROVIMENTO, DOU PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO** (interposta pelo autor), apenas para determinar a implantação em seu contracheque do valor descongelado dos anuênios, até a data da publicação da MP nº 185 (25/01/2012), observada a regra do art. 12 da Lei nº 5.701/93, com pagamento das diferenças de valores parcelas vencidas e vincendas; **NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO** (interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência) e **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA TERCEIRA APELAÇÃO** (interposta pelo Estado da Paraíba), mantendo a sentença em seus demais termos.

**P. I.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*

